



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINA, COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER E COMISSÃO DE
ORÇAMENTO E FINANÇAS DE Nº007/2026.**

COMISSÃO: Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) Comissão Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer (CECTEL) e Orçamento e Finanças (COF).

PROCESSO Nº.: 012/2026-CMSFX (que capeia Projeto de Lei Complementar de n. 004/2026- PMSFX).

NATUREZA: Dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico — SEMTURDE, no âmbito do Município de São Félix do Xingu/PA, institui o Fundo Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico — FUMTUDE, altera a estrutura administrativa municipal, cria e transforma cargos, altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 156/2022 e dá outras providências

RELATORES:

Ver. (a) Gércica da Silva Magalhães — PODE
Relator(a) da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Ver. (a) Thais Parente de Sousa — UNIÃO
Relator(a) da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

Ver. Robson Gonçalves de Souza — PP
Relator da Comissão de Orçamento e Finanças



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

1. RELATÓRIO:

1.1. Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 004/2026-GP, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico — SEMTURDE, no âmbito da Administração Pública Municipal de São Félix do Xingu/PA, com a finalidade de planejar, coordenar e executar políticas públicas voltadas ao turismo, ao desenvolvimento econômico local, à geração de emprego e renda, à valorização dos potenciais turísticos do Município e à atração de investimentos.

1.2. A proposição encaminhada pelo Executivo Municipal também institui o Fundo Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico — FUMTUDE, de natureza contábil, destinado a apoiar projetos de natureza turística, centralizar e gerir recursos orçamentários voltados à implementação de políticas públicas de turismo e desenvolvimento econômico no Município.

1.3. O projeto disciplina, ainda, a estrutura organizacional da nova Secretaria, estabelece suas competências institucionais, define atribuições de seus órgãos internos, cria cargos em comissão, cria vagas para cargos efetivos, altera denominação e vinculação de cargos anteriormente existentes, promove adequações na Lei Complementar Municipal nº 156, de 28 de março de 2022, especialmente quanto ao Conselho Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico — COMTURDE, e apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

1.4. Em linhas gerais, a proposição busca conferir maior autonomia administrativa, planejamento setorial e capacidade operacional às políticas públicas de turismo e desenvolvimento econômico, áreas consideradas estratégicas para a diversificação da economia municipal, incentivo ao empreendedorismo, fortalecimento da cadeia turística, atração de investimentos, qualificação profissional, promoção de eventos, articulação institucional e incremento da arrecadação indireta decorrente da dinamização da economia local.

1.5. Instado a se manifestar o setor jurídico em seu parecer entendeu não haver mácula no projeto que pudesse inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional, e após opinando pela regular tramitação do feito.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

1.6. Feito isso, em observância ao disposto nos artigos 62 e 63 do Regimento Interno, em 24 de abril de 2026, recebemos o Projeto de Lei Complementar de nº. 006/2026-PMSFX, e considerando os vereadores designados para atuarem como relatores do citado processo assim se manifestam:

2. DESENVOLVIMENTO:

2.1. O Projeto de Lei Complementar em análise insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de matéria de interesse local, relacionada à organização administrativa do Poder Executivo Municipal, à estruturação de políticas públicas de turismo, ao desenvolvimento econômico, à geração de emprego e renda, ao incentivo ao empreendedorismo e à gestão de instrumentos administrativos voltados ao fortalecimento da economia municipal.

2.2. A Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ao passo que o inciso II do mesmo dispositivo autoriza a suplementação da legislação federal e estadual no que couber. No caso em análise, a matéria revela evidente interesse local, pois trata da organização interna da Administração Municipal e da estruturação de políticas públicas específicas para o turismo e o desenvolvimento econômico de São Félix do Xingu.

2.3. Também se aplica ao caso o art. 18 da Constituição Federal, que assegura a autonomia político-administrativa dos Municípios, bem como o art. 29, que reconhece a capacidade de auto-organização municipal, nos termos da Lei Orgânica. Assim, a criação, reorganização e definição de competências de órgãos municipais inserem-se na esfera de autonomia administrativa do Município, desde que respeitados os princípios constitucionais e as normas gerais aplicáveis.

2.4. Sob o aspecto da iniciativa, verifica-se regularidade formal, uma vez que a proposição foi apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade legitimada para deflagrar o processo legislativo quando se trata de criação, alteração ou reorganização de órgãos da Administração Pública, bem como de criação, transformação ou adequação de cargos vinculados à estrutura administrativa do Executivo.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

2.5. Por simetria ao art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e”, da Constituição Federal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração, bem como sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública. No caso concreto, o projeto observa essa reserva de iniciativa, pois foi encaminhado pelo próprio Prefeito Municipal.

2.6. A matéria também deve ser examinada à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal, que estabelece os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como vetores obrigatórios da Administração Pública. A criação de uma Secretaria específica para turismo e desenvolvimento econômico, desde que acompanhada da necessária adequação orçamentária, mostra-se compatível com o princípio da eficiência, pois visa conferir especialização, planejamento e maior racionalidade administrativa à execução dessas políticas públicas.

2.7. No plano formal, a proposição apresenta objeto determinado, ementa compatível com seu conteúdo, estrutura normativa articulada e disciplina clara acerca da criação da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico — SEMTURDE, de suas competências, estrutura interna, cargos, fundo municipal, conselho correlato, despesas, estimativa de impacto e cláusula de vigência.

2.8. O texto estabelece como finalidade da SEMTURDE planejar, coordenar e executar políticas públicas voltadas ao turismo e ao desenvolvimento econômico, com especial atenção à geração de emprego e renda, à divulgação do potencial turístico, à criação de roteiros turísticos, à qualificação profissional, ao apoio ao empreendedorismo local, à captação de recursos e à articulação de parcerias públicas e privadas.

2.9. Entre os pontos centrais da proposta, merece destaque a previsão de competências voltadas à elaboração e acompanhamento de planos, programas e projetos turísticos; análise de indicadores econômicos; incentivo ao empreendedorismo; apoio à realização de eventos; promoção dos atrativos turísticos do Município em âmbito regional, nacional e internacional; estímulo à criação de rotas turísticas integradas; captação de recursos; promoção de parcerias; e fortalecimento da economia local.

2.10. Outro ponto relevante consiste na criação do Fundo Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico — FUMTUDE, instrumento destinado a organizar, centralizar e operacionalizar recursos financeiros voltados ao desenvolvimento de projetos, programas e



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

serviços turísticos, bem como ao apoio de ações de capacitação, divulgação, planejamento, gestão e promoção do turismo municipal.

2.11. A instituição de fundo específico mostra-se compatível com a finalidade pública da proposição, pois permite maior racionalidade na gestão dos recursos destinados ao setor, viabiliza a captação de receitas próprias, transferências, convênios, parcerias, doações e demais fontes legalmente admitidas, além de favorecer o controle e acompanhamento da execução financeira das políticas públicas de turismo e desenvolvimento econômico.

2.12. A proposição também reorganiza a estrutura administrativa municipal ao transferir para a SEMTURDE a Diretoria de Crédito, Fomento e Relações Comerciais, anteriormente vinculada à Secretaria Municipal de Governo — SEMAGOV, bem como promove alterações de denominação de cargos, adequando-os às novas competências setoriais. Tal medida revela coerência administrativa, pois aproxima a política de crédito, fomento, qualificação e apoio ao empreendedorismo da pasta responsável pelo desenvolvimento econômico.

2.13. Igualmente, observa-se a criação e organização de setores técnicos internos, incluindo assessoria técnica, agente de direção, chefias, diretorias e departamentos voltados à formulação de políticas públicas, desenvolvimento econômico, crédito e fomento, serviços aeroportuários, operações e promoção do turismo sustentável, controle, organização e conservação do terminal rodoviário e patrimônio turístico.

2.14. No mérito administrativo, a proposta revela-se conveniente e oportuna, especialmente diante da necessidade de o Município dispor de uma estrutura própria e especializada para tratar de políticas de turismo e desenvolvimento econômico, áreas que exigem planejamento permanente, articulação intersetorial, captação de recursos, promoção institucional, apoio técnico ao setor produtivo e capacidade de execução de programas específicos.

2.15. A criação da SEMTURDE tende a proporcionar maior eficiência administrativa, uma vez que concentra, em órgão próprio, atribuições atualmente dispersas ou exercidas de forma complementar por outras estruturas da Administração. Essa especialização administrativa favorece o planejamento, a execução, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas relacionadas ao turismo, ao empreendedorismo e ao desenvolvimento econômico.

2.16. No tocante ao turismo, a proposição busca estruturar ações de valorização dos atrativos locais, organização de roteiros, promoção de eventos, ordenamento das atividades



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

turísticas, integração com entidades públicas e privadas, capacitação profissional e fortalecimento da imagem institucional do Município como destino turístico. Tais medidas possuem potencial para ampliar oportunidades econômicas, fomentar serviços, estimular investimentos e incrementar a geração de renda.

2.17. No campo do desenvolvimento econômico, o projeto contempla ações voltadas à análise de dados sociais, demográficos e econômicos, formulação de políticas públicas, apoio ao empreendedor, incentivo ao acesso a crédito e fomento, orientação empresarial, apoio à formalização e fortalecimento de atividades econômicas locais. Trata-se de matéria de elevado interesse público, pois se relaciona diretamente à dinamização da economia municipal e à melhoria das condições sociais da população.

2.18. A previsão de competências relativas ao setor aeroportuário, terminal rodoviário e patrimônio turístico também demonstra preocupação com a infraestrutura de apoio ao desenvolvimento local. A gestão, conservação, organização e melhoria desses equipamentos públicos se relaciona diretamente à mobilidade, ao turismo, à integração regional e à qualidade dos serviços ofertados aos cidadãos e visitantes.

2.19. Quanto ao Conselho Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico — COMTURDE, o projeto promove adequações na Lei Complementar Municipal nº 156/2022, ampliando e reorganizando sua composição para contemplar representantes de secretarias municipais, rede hoteleira, bares e restaurantes, agronegócio, setor empresarial, transporte fluvial e transporte terrestre. Essa composição plural fortalece o caráter participativo e consultivo do órgão, permitindo maior diálogo entre Poder Público, setor produtivo e sociedade civil organizada.

2.20. Sob o aspecto orçamentário-financeiro, verifica-se que o projeto foi acompanhado de estimativa de impacto, bem como de declaração do ordenador de despesas, elementos necessários para demonstrar a preocupação do Executivo Municipal com a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.21. Nesse ponto, deve-se observar o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador de despesa quanto à adequação



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

orçamentária e financeira. A documentação apresentada no projeto contempla tais elementos, ao indicar o impacto estimado da despesa e a compatibilidade com o planejamento orçamentário municipal.

2.22. A proposição indica que as despesas decorrentes da implantação da Lei Complementar correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais para cobertura de dotações insuficientes, observadas as normas de direito financeiro aplicáveis.

2.23. Também consta previsão de que os recursos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual de 2026 para ações de infraestrutura e serviços urbanos poderão ser realocados para o Fundo Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico — FUMTUDE, mediante abertura de crédito adicional, sem caracterizar criação ou majoração de despesa pública, o que reforça a intenção de reorganização administrativa e orçamentária da política pública, sem desconsiderar os limites fiscais existentes.

2.24. A estimativa apresentada no projeto demonstra a preocupação com o impacto decorrente da criação e reorganização de cargos, indicando valores mensais e anuais projetados, inclusive para os exercícios subsequentes, permitindo que a matéria seja apreciada pela Comissão de Orçamento e Finanças sob perspectiva de responsabilidade fiscal, planejamento e adequação orçamentária.

2.25. Também se observa compatibilidade com o art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a realização de despesa com pessoal à observância dos limites estabelecidos em lei complementar, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal. No caso, a proposição veio acompanhada de estimativa de impacto e declaração de compatibilidade, o que permite o exame de adequação fiscal pela Comissão competente.

2.26. Dessa forma, no âmbito de análise destas Comissões, verifica-se que a proposição observa os requisitos formais de iniciativa, competência legislativa, interesse local, técnica legislativa e instrução orçamentária mínima, especialmente por envolver reorganização administrativa, criação de cargos e estruturação de fundo municipal vinculado à execução de política pública específica.

2.27. Não se identifica, no exame jurídico-formal realizado por estas Comissões, vício de iniciativa, ofensa à competência legislativa municipal ou incompatibilidade material com



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

o ordenamento jurídico. Ao contrário, a proposição revela-se alinhada ao interesse público, à eficiência administrativa e à necessidade de fortalecimento institucional das políticas públicas municipais de turismo e desenvolvimento econômico.

2.28. No mérito, o projeto demonstra relevância administrativa e social, pois busca organizar uma política pública estratégica para São Félix do Xingu, Município com potencial turístico, produtivo e econômico que demanda estrutura especializada para planejar, fomentar, divulgar e executar ações de desenvolvimento sustentável.

2.29. Além disso, a proposta contribui para a modernização da Administração Pública Municipal, pois confere maior organicidade à atuação governamental, define competências específicas, cria instrumentos de financiamento, amplia a participação social por meio do Conselho Municipal e estabelece bases administrativas para políticas públicas mais efetivas.

2.30. Logo, há visível preenchimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis à matéria.

2.31. Assim, é de nosso entender que as medidas propostas não encontram óbice no ordenamento jurídico brasileiro atual, mostrando-se compatíveis com a autonomia municipal, com a competência legislativa local, com a iniciativa privativa do Chefe do Executivo e com os princípios que regem a Administração Pública.

2.32. Portanto, as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e de Orçamento e Finanças entendem e são de parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2026-GP, opinando por sua tramitação e aprovação.

3. DO PARECER.

3.1. Diante do exposto, as Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final, de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer e de Orçamento e Finanças manifestam-se favoravelmente ao Projeto de Lei Complementar nº 004/2026-GP, opinando por sua aprovação.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

3.2. Verificado o atendimento aos requisitos de legalidade, constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa, iniciativa adequada e compatibilidade orçamentária, estas Comissões entendem que a proposição se encontra apta ao regular prosseguimento no processo legislativo.

3.3. Após análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, administrativos, orçamentários e regimentais da matéria, não se constata vícios de iniciativa ou incompatibilidades com o ordenamento jurídico que impeçam sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

3.4. A criação da Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico — SEMTURDE, a instituição do Fundo Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico — FUMTUDE, a reorganização das competências administrativas, a adequação do Conselho Municipal e a previsão de estrutura mínima de funcionamento demonstram-se medidas compatíveis com o interesse público municipal, especialmente por fortalecerem as políticas de turismo, empreendedorismo, geração de renda e desenvolvimento econômico local.

4. CONCLUSÃO:

4.1. Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

4.2. Concluimos pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº. 006/2026- PMSFX apresentado.

Sala das Comissões em 25 de maio de 2026.

RELATORES: Ver. (a) Gérsica da Silva Magalhães — PODE e Valdir Gonçalves do Nascimento — PODE.



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU – PA
Procuradoria

Pronunciamento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Obras e Serviços Públicos: Pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar de nº. 006/2026- PMSFX.

Ver. (a) Joselândia Barbosa de Aquino Lima — MDB
Presidente CLJRF

Ver. (a) Gêrsica da Silva Magalhães — PODE
Relator (a) CLJRF

Ver. (a) Thais Parente de Sousa — UNIÃO
Membro da CLJRF

Ver. (a) Thais Parente de Sousa — UNIÃO
Presidente da CECTEL

Ver. (a) Joselândia Barbosa de Aquino Lima — MDB
Relator(a) da CECTEL

Ver. Antônio Gonçalves do Amaral — PP
Membro da CECTEL

Ver. Gonçalo de Sousa Araújo — MDB
Presidente da COF

Ver. Robson Gonçalves de Souza — PP
Relator da COF

Ver. Antônio Borges Belfort — PL
Membro da COF